



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - 5002507-66.2016.8.16.0000

IMPETRANTE: Alcimar de Almeida Garrett.

IMPETRADO: MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Fazenda Rio Grande Dr. Peterson Cantergiani Santos.

Outros interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

No caso concreto o juízo *a quo* concedeu liminar decretando a interdição da cadeia de Fazenda Rio Grande e impondo multa ao agravante, caso não remova presos que lá estão.

Como se observa na espécie a cadeia pública de Fazenda Rio Grande não possui condições para manter o número atual de presos, mas não é menos certo afirmar que remover os recolhidos a outros ergástulos é inviável, precário e sem propósito, até porque se replicará um erro.

Dito de outro modo: de nada adiante proibir a remoção de presos para Fazenda Rio Grande, bem como a retirada de vários de lá, quando não se cuida de problema isolado, pontual, mas geral, envolvendo vários entes (união e estados, por exemplo).

Além do mais, há no feito indicativo claro de que o impetrante, nos limites de sua atuação, envidou esforços para garantir a lotação máxima na cadeia local, conforme se pode ver dos ofícios que encaminhou (eDocs. fl. 139).

De outro lado, ***a remoção de internos constitui medida de política penitenciária, que deve atender, primeira e necessariamente, aos interesses da administração*** (TJPR, HC nº 56.822-5, rel. Clotário Portugal, DJPR 23.06.1997, p. 61), pelo que não compete à autoridade judicial, a um primeiro exame, resolver conflitos internos das autoridades administrativas responsáveis pela custódia dos presos.

E não desconheço as regras específicas da lei de execução penal que determinam o modo como devem ser as cadeias (art. 88 e 104, LEP).

Nesses termos, **concedo parcialmente a liminar** para suspendo a decisão hostilizada, especialmente a multa aplicada ao agravante, mantendo a interdição da delegacia, até julgamento de mérito do agravo.

Comunique-se.

Ouça-se o agravado.

Após, à Procuradoria Geral da Justiça.

Publique-se.

Curitiba, 26 de dezembro de 2016.

Luciano Carrasco Falavinha Souza
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



Assinado eletronicamente por: **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**
<https://pje.tjpr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **136558**



1612271657401040000000132068